JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.575.02-20

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ADIANTAMENTO – DESPESAS REALIZADAS EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – REJEITADA PARTE DAS DESPESAS – RECURSO PFM – RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA GLOSADA PELO ORDENADOR DA DESPESA – NENHUM FATO NOVO – RECONHECIDO O ERRO PELO SERVIDOR – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO JULGADOS IMPROCEDENTES – ARTIGO 3º, INCISO I, § 3º DO DECRETO Nº 40533/01

RELATÓRIO

O presente processo cuida do exame de adiantamento concedido ao Sr. Luiz Antonio Irineu, da Secretaria Municipal de Transportes, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas com manutenção de bens móveis e conservação de bens imóveis, no mês de janeiro/2002.

Inicialmente, AUD, conforme relatório encartado às fls. 3, apontou as seguintes impropriedades:

A) Infringência aos itens 4.1, 4.2 e 4.3 da Portaria SF nº 032/01: compras de "pequeno vulto" sem comprovantes no valor de R$350,00, bem como erro aritmético, uma vez que o valor correto era R$320,00.

B) Infringência ao inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 3º e aos incisos II e III do artigo 18 do Decreto nº 40.533/01: aquisição de material em valor superior ao limite legal permitido, sem a devida autorização de DEMAT e formação de estoques.

C) Infringência ao item 5.3 da Portaria SF nº 032/01: ultrapassou o prazo de 20 dias corridos para regularizar a prestação de contas.

Oficiada, a Origem encaminhou os devidos esclarecimentos, bem como cópia da guia de recolhimento nº 072184-K, referente à diferença de R$30,00 apontada no item A.

Após analisar a documentação encaminhada, AUD entendeu justificadas as irregularidades indicadas nos itens A e C. Quanto ao item B, observou que o limite fixado no Decreto nº 40.433/01, era de R$800,00, independente da especificação do material, e que no

caso em tela, não importava se os cartuchos eram de tinta preta ou colorida, como alegou a Origem.

Destarte, opinou pela aprovação do valor de R$7.530,00 ressalvando a não observância do prazo estabelecido no subitem 5.3 da Portaria SF nº 032/01, e pela glosa no valor de R$470,00, tendo em vista a aquisição de material em valor superior ao limite fixado no inciso I, do parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto nº 40.533/01.

Por determinação da então Relatora, Dra. Mariana Barbosa, o responsável pelo adiantamento foi intimado para apresentar defesa.

Apreciando os termos das alegações apresentadas, AUD manteve seu entendimento anterior.

No mesmo sentido os pronunciamentos da Assessoria Técnica Jurídica e da Secretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu que o interessado fora devidamente notificado para oferecer defesa, observando que os quesitos sugeridos às fls. 17 não foram encaminhados, conforme intimação nº 681/02, aduzindo, porém que os autos estavam à disposição do servidor, eis que lhe foi facultada "vistas" em cartório. Ainda assim, reiterou proposta de encaminhamento dos quesitos.

A Secretaria Diretoria Geral na esteira das conclusões dos órgãos técnicos reconheceu a irregularidade tangente ao inciso I, do parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto nº 40.533/01, vez que as alegações invocadas pelo interessado não afastaram as falhas apontadas e, muito menos configuraram o princípio da supremacia do interesse público.

Destacou ainda que as infringências apontadas foram as mesmas exibidas nos adiantamentos referentes aos meses de outubro e novembro de 2001, não denotando má-fé, porém desídia por parte do interessado.

É o relatório.

DECISÃO

Com fundamento nas manifestações precedentes aprovo as contas no valor deR$7.530,00 e rejeito parte das despesas comprovadas pela Nota Fiscal nº 2.728, fls. 23 do P.A. acompanhante, no valor de R$470,00, realizadas em valor superior ao limite fixado no inciso I do parágrafo 3º do Decreto nº 40.533/01.

Determino ao interessado que observe cabalmente o prazo estabelecido no subitem 5.3 da Portaria SF nº 032/01, bem como o envio de cópia desta decisão ao superior imediato do interessado, para ciência.

Recorro "ex-officio".

São Paulo, 07 de julho de 2003.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em receber o recurso "ex officio", por regimental, bem como em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, no mérito, em negar provimento aos recursos, conservando intacta a R. Decisão recorrida, uma vez que as razões recursais esposadas pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal já foram examinadas, quando do julgamento pelo Juízo Singular em 07/07/2003, e que nenhum fato novo, capaz de alterá-la, foi trazido para os autos, tendo o servidor reconhecido o erro praticado, devolvido a quantia excedente e sequer recorrido da Decisão atacada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de junho de 2007.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

EURÍPEDES SALES
Relator